DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5310/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16654/2014
PROTOCOLO	: 1549053
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ
ORDENADOR DE DESPESA	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA N. 218/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 9/2014
CONTRATADO	: MARCOS WAGNER FROTA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE DIVERSAS GERÊNCIAS DO MUNICÍPIO DE ITAPORÃ
VALOR INICIAL	: R$ 51.429,08
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas referente ao Contrato de Obra n. 218/2014, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Marcos Wagner Frota, tendo por objeto a aquisição de materiais de construção para atender às necessidades de diversas gerências do Município de Itaporã.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade da execução financeira (**terceira fase**).

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – IEAMA, procedeu à Análise – ANA-IEAMA n. 880/2018 (pç. 24, fls. 278-407), na qual concluiu pela regularidade da execução financeira, conforme excertos abaixo:

> **"**Diante exposto, opinamos pela regularidade do processo no que se refere à execução do objeto do contrato (3ª Fase), na forma do inciso II e III, do artigo 121 com fulcro no Inciso III c/c alínea "a" do inciso IV do Art. 121, da Resolução Normativa TCE/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013. Considerando a natureza do Objeto, entendemos ser dispensável a Inspeção "in loco". Desta forma, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas para as providências.**"**

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 6559/2018 (pç. 25, fls. 413-414), no qual opinou pelo seguinte julgamento:

> **"**Ante o exposto, este Ministério Público de Contas conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I "a", II e III, e art. 121, incisos I, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro.**"**

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, constata-se que a execução financeira fora realizada nos termos das normas contidas na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, não havendo irregularidades a serem observadas, e sanções a serem aplicadas.

Sendo assim, em face do exposto, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira do Contrato de Obra n. 218/2014, realizado entre o Município de Itaporã e a empresa Marcos Wagner Frota.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

AM